



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo  
**LEI Nº 3.058**  
**DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002**  
**PUBLICADO NO DOM DE 31.12.2002**

Regulamenta a elaboração e a aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, para a implantação de empreendimentos de impactos. *Regulamentada pelos Decreto n.º 210/03 e Decreto n.º 261/2003*  
*Decreto nº 210/03- Revogado*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A implantação de empreendimentos de impactos, classificados na Lei Complementar nº 042, de 06 de outubro de 2000, deverá ser precedida da elaboração do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, de acordo com os requisitos estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo das demais exigências impostas por Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

**Parágrafo Único** - A obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento do disposto no caput do artigo, dependerá de análise prévia do RIV pelo Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, e de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

**Art. 2º** - Somente poderá ser implantado o empreendimento, quando o RIV considerar viável sob os aspectos sócioeconômico, urbanístico e qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades apresentando soluções que minimizem os impactos decorrentes de sobrecarga no sistema viário na infraestrutura urbana, meio ambiente e vizinhança.

**Art. 3º** - O RIV será elaborado de forma a mensurar, simular cenários e qualificar os impactos associados à instalação de empreendimento.

**§1º** - Para análise dos efeitos sócioeconômicos serão considerados os seguintes fatores:

- I - defesa do consumidor;
- II - estrutura comercial e serviços;
- III - emprego e renda;
- IV - relações sociais entre os membros da comunidade.

**§2º** - Para análise dos efeitos urbanísticos serão considerados os seguintes fatores:

- I - adensamento populacional;
- II - sobrecarga do sistema viário e demanda por transporte público;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo  
LEI Nº 3.058  
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002  
PUBLICADO NO DOM DE 31.12.2002

- III - a demanda de serviços de infra-estrutura urbana;
- IV - equipamentos urbanos e comunitários;
- V - uso e ocupação do solo;
- VI - valorização imobiliária;
- VII - ventilação e iluminação;
- VIII - a absorção de águas pluviais;
- IX - os movimentos de terra e a produção de entulhos;
- X - as alterações na paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§3º - A análise realizada pelo órgão municipal responsável pela expedição dos Alvarás de Obras e de Localização, consiste na avaliação das características impactantes combinadas em vários níveis de uma atividade ou empreendimento para a vizinhança.

§4º - A análise de Localização, será favorável a liberação da atividade ou empreendimento quando identificar mais de 60% (sessenta por cento) de usos não residenciais na área de influência do empreendimento;

§5º - Para efeito do que trata o parágrafo anterior os lotes vagos serão computados no uso não residencial;

§6º - A Análise de Atividade avaliará as características impactantes potencialmente geradoras de incompatibilidade de vizinhança, quanto a:

- I - Poluição sonora; *(Redação dada pela Lei nº 2.410/96 c/c art.21 e24 da Lei nº 1.789/92)*
- II - Efluentes líquidos e/ou resíduos sólidos;
- III - Poluição atmosférica (material particulado, gases e vapores);
- VI - Riscos de segurança (explosivos inflamáveis, líquidos, GLP e outros);  
*(Redação dada pela Lei nº 1.641/90-Código de Incêndio)*

§7º - Em caso de parecer favorável, quanto a Análise de Atividade poderão ser estabelecidas exigências adicionais às definidas nesta Lei, de acordo com normas técnicas e resoluções oficiais, bem como, demais legislações ambiental e urbanística pertinentes.

Art. 4º - Observado o disposto nos parágrafos anteriores, o RIV deverá conter:

- I - A definição dos limites geográficos da área a ser direta ou indiretamente afetada pelo empreendimento a ser instalado;
- II - O diagnóstico da área de influência do empreendimento de modo a caracterizar a situação antes de sua implantação;
- III - A identificação e análise de todas as alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as, entre si e com hipótese de não implantação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo  
LEI Nº 3.058  
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002  
PUBLICADO NO DOM DE 31.12.2002

IV - A identificação e a avaliação sistemática dos efeitos positivos e negativos a associados a sua instalação;

V - A identificação dos planos, programas e projetos governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, e sua compatibilidade com este;

VI - A proposição de medidas compensatórias dos efeitos negativos associados ao empreendimentos explicitando os seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VII - A conclusão sobre a viabilidade do empreendimento sobre todos os aspectos socioeconômicos e urbanísticos;

**Art. 5º** - Aprovado o RIV, as medidas compensatórias por ele previstas serão, obrigatoriamente, implementadas as expensas do empreendedor, sob pena de cassação das licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** - O processo de elaboração do RIV, será assegurada a participação das comunidades atingidas pelo empreendimento, através de audiência pública, que serão convocadas para exame do projeto.

**Parágrafo único** - Dar-se-a ampla publicidade aos documentos integrantes do RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

**Art. 7º** - São nulas as licenças e autorizações expedidas a cargo do Poder Executivo Municipal, sem que tenham sido observados os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 8º** - A elaboração e aprovação do RIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Ignácio Barbosa”, em Aracaju, 28 de novembro de 2002.

MARCELO DÉDA  
Pedro Lopes  
Aladir Cardozo Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.M. de 31.12.2002.